



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2011.0000318110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0025024-03.2002.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante é apelante IVANIA ATHIE sendo apelado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores e FRANCO COCUZZA (Presidente) e MARIA LAURA TAVARES .

São Paulo, 5 de dezembro de 2011

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 16578
Processo 0025024-03.2002.8.26.0053
Apelante: Ivania Athie
Apelado: Fazenda do Estado de São Paulo
Juiz: Marcelo Sérgio
Comarca de São Paulo
5ª Câmara de Direito Público

RESPONSABILIDADE CIVIL. Autora que alega haver desenvolvido “leucemia mielóide crônica” em razão de manipular substâncias tóxicas no exercício de sua função, sem que a ré lhe disponibilizasse equipamentos de proteção. Ausência de demonstração do nexo de causalidade. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

Vistos;

Apela IVANIA ATHIE da r. sentença de fls. 331/338, pela qual o DD. Magistrado “*a quo*” desacolheu pretensão de condenar a Fazenda do Estado de São Paulo ao pagamento de indenização por danos materiais e morais devidos em razão do desenvolvimento de enfermidade, advindo da manipulação de produtos tóxicos enquanto exercia funções no Instituto de Tecnologia do Estado de São Paulo (ITAL).

Sustenta, em síntese, ter sido comprovado que padecia de enfermidade de caráter



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

grave e crônico, bem como vínculo com a Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo. Ressalta que documento encartado nos autos atesta a inexistência de equipamentos de proteção individual, bem como disposto no artigo 7º, incisos XXII e XXVIII; 37, §6º e 196 da Constituição Federal, reiterando a pretensão deduzida na instância de origem.

Recurso que se acha em ordem e bem processado, devidamente instruído com o suprimento das razões adversas.

É o relatório. Passo ao voto.

1. De fato, não há o que ser reparado no tocante ao desate eleito pelo julgador referentemente ao tema substancial do pedido.

2. Conforme alegou nas suas razões iniciais, a autora, servidora pública da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, alega que na ocasião em que desenvolvia pesquisas junto ao Instituto de Tecnologia de Alimentos – ITAL, esteve por inúmeras vezes em contato com agentes químicos tóxicos e cancerígenos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A exposição prolongada a estes elementos, aliado a falta de disponibilização de equipamentos adequados de proteção, levou-a se afastar por sucessivas vezes em licença – saúde, culminando no diagnóstico de que passou a ser portadora de *“leucemia mielóide crônica”*.

Em razão da enfermidade submeteu-se a intensivos tratamentos quimioterápicos, bem como a transplante de medula óssea. Sucede, porém, que continua apresentando efeitos colaterais da doença, além de haver adquirido, na ocasião da cirurgia, hepatite C, de forma que terá de continuar a fazer uso de medicamentos indefinidamente.

Amparada em diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e Constituição Federal, postula a condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais.

3. Com efeito, não há como impor à ré a responsabilização pela enfermidade da qual padece a autora.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A enfermidade é, de fato, gravíssima, cujos efeitos devem ter sido nefastos na vida da requerente. Todavia, só este fato não é apto a desencadear toda sorte de consequência que a autora busca nesta ação, quais sejam, que decorreram do exercício de suas funções ao manipular substâncias tóxicas.

3.1 Deveras:- a responsabilidade objetiva prevista no artigo 37, §6º da Constituição Federal não dispensa a demonstração dos demais pressupostos do dever de indenizar, quais sejam, o nexo de causalidade e o dano.

Da leitura conjugada do referido dispositivo bem como do disposto no artigo 927 do Código Civil temos como certo que a noção de responsabilidade objetiva do Estado foi positivada pelo direito pátrio. Sucede, entretanto, que a adoção desta teoria tem por efeito tão somente tornar inócua a aferição de eventual culpa ou dolo do agente público, de modo a se fazer necessário, ainda, tornar evidente se, desta ação/omissão, adveio o dano, ou seja, estabelecer o nexo de causalidade entre aquele e este.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apreciando esta questão, ressalta Sérgio Cavalieri Filho (*in* Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed., pp. 47/48) que *“não basta, portanto, que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. Em síntese, é necessário que o ato ilícito seja a causa do dano, que o prejuízo sofrido pela vítima seja resultado desse ato, sem o que a responsabilidade não correrá a cargo do autor material do fato”*.

O nexo de causalidade consiste na aferição, por meio de um juízo naturalístico, das causas e efeitos, sem desprezar o exercício paralelo de normativo, de probabilidade entre estes elementos; e é justamente neste ponto que o pedido da autora não teve sucesso.

3.2 Ora, a despeito de ser possível afirmar, com algum grau de certeza, que a autora não dispunha de equipamentos adequados para manipular as substâncias químicas (assertiva esta respaldada no documento de fl. 253), não nos é possível estabelecer relação alguma de causa e efeito entre o exercício das



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

funções no ITAL e a enfermidade adquirida. A própria literatura médica indica um sem número de fatores exógenos e endógenos que propiciam o desenvolvimento de neoplasias no organismo, variando deste alimentação, genética, “stress”, tabaco, álcool, etc.

Daí ser necessária, diante desta miríade de causas, estabelecer aquela adequada ao dano inflingido, mesmo que em algum grau de probabilidade. E, compulsando os autos, vemos que a autora ao concordar com o julgamento antecipado da lide (petição de fl. 320) acabou por suprimir do Juízo sentenciante a aferição deste elemento da responsabilidade, pois, tivesse ao menos arrolado testemunhas que padeceram de alguma enfermidade (sem necessidade de ser a mesma desenvolvida pela requerente), seria possível dimensionar a relação de causa e efeito entre o contato com estas substâncias e a enfermidade que lhe acomete.

3.3 Diante de tudo que restou exposto, valida a conclusão exarada na sentença de que, ao cabo da instrução, *“não restou demonstrado o nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas pela*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

autora e a doença por ela adquirida” (fl. 338). Logo, o pedido é improcedente.

Posto isso, voto no sentido do *desprovimento* do recurso.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR